



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.721274/2017-91
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3201-006.138 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrentes MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES - PE
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

FUNDEB, TRANSFERÊNCIAS, UNIÃO, BASE DE CÁLCULO, INCLUSÃO.

As receitas decorrentes das transferências de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) integram a base de cálculo da contribuição para Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

MULTA DE OFÍCIO.

Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa punitiva de 75% estabelecida em lei. O princípio da vedação ao confisco é endereçado ao legislador e não ao aplicador da lei que a ela deve obediência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior. Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente do PASEP, com origem nos períodos de

apuração compreendidos nos anos-calendários de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 11.047.726,71, incluídos juros de mora e multa de ofício.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata-se de Auto de Infração relativo à falta de recolhimento da contribuição para o PASEP nos períodos de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, fls. 02 a 09, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no montante de R\$ 11.047.726,71, somados o principal, multa e juros de mora.

Relatório Fiscal:

O Autuante apresenta um histórico do procedimento fiscal, esclarecendo que:

1.1. Trata o presente relatório do Auto de Infração - AI lavrado sob o número acima indicado, do qual é parte integrante. O referido auto de infração tem por finalidade lançar as contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, período de apuração de 01/2013 a 12/2014, contribuições essas não informadas pelo Sujeito Passivo à RFB mediante Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

1.2. A infração, objeto deste auto, foi verificada em ação fiscal executada no Município de Jaboatão dos Guararapes, em cumprimento ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização - TDPF - nº 0410100.2016.02038-4, a qual foi iniciada em 31/01/2017 com a ciência ao contribuinte do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF (anexo). Integra ainda o presente processo o Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal – TEC.

...

2.4 Em face do não atendimento à intimação procedida mediante o TIPF, nos dirigimos, no dia 17/01/2017, à sede da Prefeitura Municipal de Carpina, ocasião em que procedemos à ciência pessoal do Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 1 (anexo) ao Sr. José do Patrocínio Gomes de Oliveira, Secretário de Planejamento. Por meio do referido TIF nº 1, reiteramos a intimação relativa à apresentação de todos os documentos relacionados no TIPF, do qual fornecemos novamente uma cópia nessa ocasião. Ainda assim, até a presente data, nenhum documento foi apresentado.

2.5 Considerando a omissão do Município de Carpina (sic) em fornecer os documentos cuja intimação foi realizada mediante o TIPF e reiterada através do TIF nº 1, ambos anexos, efetuamos o lançamento das contribuições para o PASEP devidas e não recolhidas com fulcro no art. 148 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66).

...

Trás também uma descrição dos dispositivos legais que autorizam a cobrança da contribuição ao PASEP:

...

3.5 À luz da legislação acima, portanto, pode-se extrair que a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP é, para as pessoas jurídicas de direito público interno, o somatório das seguintes receitas:

a) Receitas correntes: assim entendidas todas aquelas destinadas à manutenção e ao funcionamento dos serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta;

b) Transferências correntes: recursos financeiros recebidos de outras pessoas de Direito público ou privado, quando destinadas a atender a despesas de manutenção e funcionamento.

c) Transferências de capital: recursos financeiros recebidos de outras pessoas de Direito público ou privado, quando destinados à formação de um bem de capital.

3.6 Ficam excetuadas, portanto, da incidência da contribuição ao PASEP tão somente as demais receitas de capital, que não constituírem transferências de capital.

3.7 Na apuração das bases de cálculo mensais da contribuição ao PASEP, foram utilizados os dados constantes do Balancete Mensal da Receita dos anos de 2013 e 2014 apresentados pelo Município os quais anexamos ao presente processo. A obtenção das bases de cálculo deu-se a partir da adição dos valores constantes nos referidos balancetes nos itens “6.2.1.2.1100.00.00.00 - Receita Tributária”, “6.2.1.2.1200.00.00.00 - Receitas de Contribuições”, “6.2.1.2.1300.00.00.00 - Receita Patrimonial”, “6.2.1.2.1700.00.00.00 - Transferências Correntes”, “6.2.1.2.1900.00.00.00 - Outras Receitas Correntes” e “6.2.1.2.2400.00.00.00 - Transferências de Capital”, anexo I e II (respectivamente, exercício de 2013 e 2014).

3.8 O demonstrativo da apuração da base de cálculo das contribuições devidas ao PASEP, nos moldes detalhados no subitem 3.7, compõe o Anexo I e Anexo II deste auto.

...

Sobre os valores das bases de cálculos mensais, foram apuradas as contribuições devidas através da aplicação da alíquota de 1% e deduzidos os valores retidos a título de contribuição ao PASEP por ocasião dos repasses das transferências efetuadas pela União (valores das retenções obtidos mediante consulta, que anexamos, ao sítio do Banco do Brasil S/A na Internet).

Ainda segundo o Fisco, foram também deduzidos "os valores informados pelo Município, antes do início da ação fiscal, a título de contribuição ao PASEP, mediante Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, consoante consulta ao banco de dados da RFB, que anexamos (linha “DÉBITO APURADO”)”. Ressaltou o autuante que "os valores das contribuições ao PASEP não recolhidos, lançados neste auto de infração, não foram declarados em DCTF pelo Município de Jaboatão dos Guararapes".

O resultado da apuração constam nos Anexos I e II, no que se refere respectivamente a 2013 e 2014:

...

4.3 O resultado da apuração está detalhado no Anexo I (referente ao ano de 2013) e Anexo II (relativo ao ano de 2014), onde são discriminados os montantes mensais não recolhidos (“Valor Lançado PASEP”). Os valores mensais das contribuições para o PASEP, devidos e não recolhidos, estão sendo lançados neste auto de infração acrescidos dos juros de mora previstos na legislação de regência (art. 9º da Lei nº 9.715/98; art. 161 do CTN; art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96) e de multa de ofício.

...

O autuante esclarece que foi aplicada a multa de ofício de 75%, com base no art. 9º da Lei nº 9.715/98, combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, levando-se em conta também Nota PGFN/CAT nº 998/2004, de 10 de novembro de 2004 e o Parecer do Advogado-Geral da União (AGU) nº AC – 16/2004, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 15 de julho de 2004.

Impugnação:

Cientificada do lançamento por Aviso de Recebimento - AR dos correios de fl. 29, em 22/02/2017, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva de fls. 467 a 476, em 23/03/2017, alegando em síntese erro na apuração da base de cálculo da contribuição:

...

A questão central está na correta identificação da base de cálculo do tributo, na qual há divergência entre a encontrada pelo Município e aquela apontada na autuação.

...

Confrontando a planilha de notificação fiscal com a elaborada pela Contabilidade do Município, a autoridade fiscal não considerou as deduções permitidas e relativas às complementações ao FUNDEB e às transferências de convênios.

Acrescente-se que a receita das contribuições (1210.00.00.00) foram indevidamente incluídas na base de cálculo do tributo, em divergência, inclusive, ao decido no relatório fiscal do processo n.º 10480.730.036/2014-23, relativo ao período de 2010 e 2011.

De acordo com a planilha anexa, todos os valores deduzidos se referem aos códigos 1724.02.00 — Receitas de complementação do FUNDEB e 1760.00.00 — Receitas de complementação de convênios.

...

No item III.1 da impugnação, o reclamante se opõe à inclusão das verbas destinadas ao FUNDEB na base de cálculo do PASEP, indo contra, à limitação imposta pelo Fisco, ao conceito de entidade pública, o que violaria o art. 7º da Lei 9.715 de 1998.

...

Afirma a Receita Federal que os Municípios, ao receberem da União valores relativos às transferências constitucionais do FPM, inclusive a parte destacada

para o FUNDEB, devem incluí-los na sua totalidade em suas respectivas bases de cálculos mensais de incidência da contribuição para o PASEP.

Assim, a receita alocada ao FUNDEB, do total da verba recebida a título de FPM, não deveria ser excluída da base de cálculo do PASEP, tudo por falta de amparo legal.

...

Ocorre que a Receita Federal do Brasil — RFB, numa interpretação limitada do conceito de ENTIDADE PÚBLICA, posicionou-se no sentido de que somente é possível a dedução da base de cálculo do PASEP dos valores transferidos a outras PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, insistindo na vedação da dedução dos valores repassados ao FUNDEB por ser esse mero fundo de natureza contábil, sem personalidade jurídica.

A autuação levou em consideração que o FUNDEB, por ser fundo de natureza contábil e sem personalidade jurídica, a despeito de sua finalidade pública (incentivo e desenvolvimento da educação básica), não se enquadra no conceito de entidade pública previsto no artigo 7º da Lei n.º 9.715/1998. Por conseguinte, não poderiam as receitas recebidas do PPM e destinadas ao FUNDEB serem excluídas da base de cálculo do PASEP.

Ora, quando a Lei n.º 9.715/1998, no seu artigo 7º, fala em entidades públicas, o que ela quer dizer é que não se deve onerar o ente político nos valores que ele repassa diretamente ou através de entes despersonalizados, caso do FUNDEB, a entidades públicas.

Limitar o conceito de entidade pública previsto na Lei n.º 9.715/1998 para inserir na base de cálculo do PASEP os valores que os entes políticos repassam a entidades com finalidades públicas, a exemplo do FUNDEB, é ir de encontro à Lei n.º 9.715/1998 e aos fins a que ela se destina.

A despeito da solução de divergência n.º 12/2011 da COSIT ter se firmado no sentido de que os valores das receitas repassadas/ alocados ao FUNDEB pelos Estados, DF e Municípios não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP do ente que efetuar o repasse, por falta de amparo legal, tal posicionamento não pode ser adotado como regra legal a se seguir no âmbito administrativo da RFB.

Ora, não se trata de falta de amparo legal a possibilidade de excluir da base de cálculo do PASEP os valores alocados ao FUNDEB pelo Município. Há previsão legal sim. Entretanto, essa vem sendo limitada injustamente para restringir o conceito de entidade pública expresso no artigo 7º da Lei n.º 9.715/1998, apenas a entes despersonalizados.

...

Continua alegação, afirmando que "Tributar pelo PASEP, em especial os Municípios, que sofrem com a diminuição constante dos recursos do FPM, os valores recebidos pelos entes políticos em transferências correntes do FPE e PFN1 e, por clara imposição constitucional e legal, repassados ao FUNDEB, é negar o caráter e finalidade pública desse fundo".

No item III.2, o impugnante alega a ocorrência de "BIS IN IDEM" devido a inserção "DOS VALORES RECEBIDOS DO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO DO PASEP. VALORES QUE JÁ FORAM TRIBUTADOS COMO RECEITAS CORRENTES E TRANSFERÊNCIAS CORRENTES ORIGINÁRIAS. ", solicitando ainda a realização de perícia fiscal, além da alegação de violação do devido processo legal.

...

O auto de infração, ao negar a dedução dos valores de complementação do FUNDEB (1724.02.00), tributou pelo PASEP todos esses valores (Código Transferências Correntes 1700.00.00.00) e, quando do retorno desses valores do FUNDEB ao Município (mesmo Código Transferências Correntes 1900.00.00.00), tributou novamente pelo PASEP os valores já considerados quando da entrada de FPM.

Ha uma verdadeira contradição na autuação e que somente a perícia fiscal é capaz de extirpar.

Atente-se que no Demonstrativo de Receita Orçamentária do Município, tomado pelo fisco federal como base da autuação, há as receitas de código 1724.00.00.00 e 1724.01.00.00, referentes ao FUNDEB e que foram inseridas no campo "Transferências Correntes — Cod. 1700.00.00.00", base de calculo tomada para o valor de PASEP supostamente devido.

Repare bem que nas Transferências Correntes - Cod. 1700.00.00.00 também estão inseridos os valores recebidos de FPM e que o fisco considerou na sua totalidade como base de calculo do PASEP.

...

Acrescente-se que, ainda que se considere devida a tributação pelo PASEP dos valores que o Município recebe do FUNDEB, a alíquota de 1% deveria incidir apenas sobre o valor a maior que o Município recebeu o fundo, ou seja, excluindo-se os valores inicialmente vertidos e já tributados.

Somente uma perícia fiscal é capaz de responder tal incógnita, ou seja, se no auto de infração, quando da consideração das receitas do FUNDEB, foram excluídos os valores vertidos ao fundo e que também são objeto da autuação.

Sem a perícia fiscal requerida, não há como saber se, quando da consideração dos valores recebidos do FUNDEB (códigos 1724.00.00.00 e 1724.01.00.00)

foram excluídos os valores outrora repassados ao fundo e que agora são, também, objeto da autuação.

...

Apresenta ainda uma decisão do Tribunal de Justiça, que, segundo seu entendimento, é um precedente a seu favor.

No item III.3 o reclamante alerta para a "indevida desconsideração das deduções relativas às transferências de convênios".

...

Ocorre impedir o Município de deduzir esses valores é desrespeitar o que está expresso diretamente no § 7º do artigo 2º da Lei n.º 9715/1998, no sentido de que se excluem da base de cálculo da contribuição os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.

...

Há que se considerar, ainda, que o valor das transferências de convênios, recebidos pelo Município, já sofreu a devida retenção do PASEP quando do envio pela entidade transferidora, não havendo a nobre autoridade fiscal considerado este fato.

Faz-se, mais uma vez, necessária a perícia fiscal para provar que essas rubricas (1760.00.00) foram indevidamente inseridas na base de cálculo do PASEP, majorando total do tributo por ventura devido.

Já no item III.4 o impugnante solicita a exclusão dos valores de contribuições sociais da base de cálculo da contribuição.

De acordo o relatório da notificação fiscal, quando da apuração da base de cálculo do tributo devido, levou-se em consideração o grupo de receitas código 6.2.1.2.1210.00.00.00 relativos às contribuições sociais.

Verifique o Anexo I da autuação, por exemplo, no que se refere ao mês de janeiro/2013, a base de cálculo do tributo foi R\$ 7.138.946,12 para as contribuições econômicas, sem que se fizesse a dedução do valor de R\$ 5.583.013,06 relativo às receitas de contribuições sociais (previdenciárias).

Todavia, a própria Receita Federal, quando do relatório fiscal do Processo n.º

10480.730/036/2014-23 (fls. 7), quando da apuração da base de cálculo do PASEP, não considera como tributável as contribuições sociais de código 1210.00.00, o que justifica a recomposição do auto de infração para excluir esses valores da base de cálculo do tributo ora lançado.

Através do item IV da impugnação, contesta a aplicação da multa de ofício de 75%, tendo em vista a inexistência de má fé do município.

...

A multa aplicada de ofício, no percentual 75%, está prevista no art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 para os casos de falta de pagamento ou recolhimento ou falta de declaração ou declaração inexata de tributos.

No presente caso a multa equivale à R\$ 3.900.229,51, sendo desarrazoada e confiscatória, sob a ótica dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e com arremate no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal (princípio tributário da vedação do confisco, também aplicável às multas).

Apresenta julgado do STF que contraria a aplicação de multa como forma de confisco e continua:

Saliente-se que, no presente caso, as informações obtidas quando da fiscalização podem ser extraída dos sítios de órgãos governamentais (endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br> e <http://www.bb.com.br>), de forma que o

Município autuado não teve a intenção ou a possibilidade de esconder das autoridades tributárias os fatos geradores da contribuição litigiosa.

O fato da exclusão ou não da receita destacada ao FUNDEB na base de cálculo do PASEP não ser pacífica sequer dentro da Receita Federal é tão patente que, em auditoria anterior, as deduções da receita para a formação do FUNDEB, componente do grupo contábil Receita Retificadora, foram excluídas da base de cálculo do PASEP. Tal proceder afasta de forma irrefutável qualquer conduta dolosa por parte do município ao excluir da base de cálculo do tributo a referida receita.

Por tais razões é que se insiste, após a realização da perícia contábil formulada e, uma vez constatada a existência de algum crédito tributário a recolher, deve ser afastada a penalidade imposta ou fixada em patamares menores.

Ao fim, apresenta seus pedidos:

Diante de todos os argumentos de fato e de direito expressos acima, o contribuinte autuado requer a -V. Exa que:

- a) receba a presente defesa, uma vez tempestiva e por preencher todos os requisitos de admissibilidade;
- b) que seja declarado nulo o Auto de Infração por considerar na base de cálculo do tributo receita indevida, em especial os códigos 1724.02.00, 1760.00.00 e 1210.00.00.00;
- c) caso o Auto de Infração seja mantido, que seja reduzido o valor da contribuição para R\$ 1.542.263,29, em 2013 e R\$ 1.323.872,36, 2014 (consoante planilha anexa), bem como a multa aplicada, face à ausência de dolo do contribuinte e por ser a mestria confiscatória, desarrazoada e desmotivada.

Pugna-se, desde já, pelo deferimento de perícia fiscal, qual terá por objeto a correta identificação da base de cálculo do tributo devido, onde desde já se indica como assistente de perícia da Contadora Municipal Juliana R. Cabral, formulando-se os seguintes quesitos:

- a) Dos valores recebidos de FPM pelo Município em 2013 e 2014 foram retidos os valores de PASEP? Quanto?
 - a.1) Os valores que o Município repassou ao FUNDEB em 2013 e 2014 sofreram retenção na fonte quando da recepção pelo FPM em 2013 e 2014?
 - a.2) Quando o Município recebeu sua cota-parte do FUNDEB, após cálculo de distribuição dos recursos conforme critérios definidos na Lei nº 11.494/2007, estavam inseridos valores originariamente tributados pelo PASEP em receitas oriundas do FPM?
 - a.3) Caso impedida a dedução da rubrica 1724.02.00 haverá tributação em duplicidade? Quanto?
- b) no cálculo do crédito tributário de PASEP, foi levado em consideração, na base de cálculo, os valores de transferências de convênios recebidos, nos moldes do § 7º do artigo 2º da Lei nº 9.715/1998?

b.1) em caso afirmativo do quesito "b", qual o valor, da diferença a maior, do crédito de PASEP em razão da inclusão indevida na base de cálculo?

É o relatório.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande julgou procedente em parte a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/CGE n.º 04-43.679, de 27/07/2017 (fls. 339 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

PERÍCIA

Indefere-se pedido de perícia quando constatado ser a mesma totalmente prescindível.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o PASEP será apurada mensalmente, à alíquota de 1% (um por cento), pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas (arts. 2º, III, 7º e 8º, III, da Lei nº 9.715/98). As receitas correntes relativas à contribuição previdenciária patronal e dos servidores públicos, integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP devida, na espécie, por autarquia estadual que administra o respectivo regime próprio de previdência social.

FUNDEB - RECEITAS TRANSFERIDAS PELO MUNICÍPIO PARA O FUNDO. NÃO INCIDÊNCIA NA ENTIDADE A QUE SÃO VINCULADOS.

As parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB, devem ser excluídas da base de cálculo do PASEP, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição quando os entes beneficiados receberem os recursos distribuídos por meio do fundo.

FUNDEB - RECEITAS RECEBIDAS PELO MUNICÍPIO ORIUNDAS DO FUNDO. INCIDÊNCIA NA ENTIDADE A QUE SÃO VINCULADOS.

Os valores distribuídos aos Estados e Municípios, oriundos do fundo, aqui denominados receitas do FUNDEB, deverão ser incluídos na base de cálculo do PASEP, em razão do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

CONTRIBUIÇÕES - RPPS.

As receitas correntes relativas às contribuições previdenciárias patronal e dos servidores públicos, integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida, na espécie, por autarquia estadual que administra o respectivo regime próprio de previdência social.

CONVÊNIOS.

As transferências decorrentes de “convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido”, nos termos do § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998 devem ser excluídas da base de cálculo do PASEP, a partir de maio de 2013.

MULTA DE OFÍCIO.

Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa punitiva de 75% estabelecida em lei. O princípio da vedação ao confisco é endereçado ao legislador e não ao aplicador da lei que a ela deve obediência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, o recurso voluntário de fls. 682 e ss., por meio do qual, basicamente, argumenta, em síntese: a) impossibilidade das verbas destinadas ao FUNDEB serem incluídas na base de cálculo do PASEP; e b) imposição de penalidade excessiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

A Recorrente teve contra si lavrado auto de infração para a cobrança da Contribuição para o PASEP, acrescido de multa de ofício e juros de mora, com origem em fatos geradores ocorridos nos anos-calendários de 2013 e 2014.

Impugnada a exigência, a DRJ manteve em parte o crédito tributário lançado, daí o recurso de ofício. No acórdão recorrido, foram excluídos, da base de cálculo da contribuição, **os valores transferidos para o FUNDEB**, os originados em convênios recebidos a partir de maio de 2013, além de parte das contribuições sociais utilizadas para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social.

Pois bem.

Em sua defesa, alega a Recorrente, primeiramente, que se está restringindo o conceito de entidade pública previsto no art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, desconsiderando-se a finalidade pública do FUNDEB. Nesse contexto, argumenta, deveriam ser excluídos da base de cálculo da contribuição os valores **alocados** pelo Município no aludido Fundo.

Ora, se bem entendemos, é justo o que decidiu a DRJ.

Consoante ressaltado no acórdão recorrido, a base de cálculo da Contribuição para o PASEP é o valor mensal das receitas correntes **arrecadadas** e das transferências correntes e de capital **recebidas**, deduzidas apenas das transferências efetuadas a outras entidades públicas, tal como preveem os seguintes dispositivos legais que regem a matéria:

Lei nº 9.715, de 1998:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8 de 3 de dezembro de 1970.

Art.2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

[...]

III – pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

[...]

§6º. A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III.

(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

[...]

Art.7º. Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, **e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.**

Art.8º. A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

[...]

III – um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

No caso em exame, os valores enviados ao FUNDEB pelo Município de Jaboatão dos Guararapes foram **retirados** da base de cálculo da contribuição, com fundamento no que prevê a Solução de Consulta Cosit nº 278, de 01/06/2017, transcrita e aplicada no voto condutor do acórdão – mas não foram retirados, porque, de fato, como demonstrado, não deveriam – aqueles **recebidos** pelo Município sob o mesmíssimo título.

Essa questão resta absolutamente consolidada no âmbito deste Conselho, conforme indicam as seguintes ementas de decisões, inclusive da 3ª Turma de CSRF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

FUNDEB. TRANSFERÊNCIAS. UNIÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. As receitas decorrentes das transferências de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) integram a base de cálculo da contribuição para Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). (Acórdão nº 9303-007.695, de 21/11/2018).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010, 2011

MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS. RECURSOS DESTINADOS AO FUNDEB. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os Municípios ao receberem da União e do Estado valores relativos às transferências constitucionais devem incluí-los na sua totalidade em sua base de cálculos mensais de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, inclusive a parte destacada e destinada para Fundeb. (Acórdão nº 3302-007.386, de 23/07/2019).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

PASEP. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DO FUNDEF/FUNDEB. A base de cálculo do PASEP devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno será apurada com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, nos termos do art. 2º, III, da Lei 9.715/98, excluindo-se as transferências efetuadas a outras entidades públicas. As transferências recebidas do FUNDEF e do FUNDEB compõem a base de cálculo da contribuição por constituir transferência corrente. (Acórdão nº 3301-004.987, de 27/07/2018).

As demais matérias foram muito bem enfrentadas no acórdão recorrido, inclusive no que se refere às exclusões que resultaram no **recurso de ofício** (além da exclusão anteriormente tratada), motivo pelo qual, nada inovando o recurso, passamos a adotar os seus fundamentos como razão de decidir do presente voto:

CONTRIBUIÇÕES:

O contribuinte discorda, em sua impugnação, da apuração da base de cálculo do PASEP sobre os valores das contribuições sociais, conta 6.2.1.2.1210.00.00.00.

Alega, inclusive, que em autuação anterior, Processo n.º 10480.730/036/2014-2, o Fisco não teria incluído tais valores na base de cálculo do PASEP.

Na questão, tem razão em parte o impugnante. Analisando-se mais detalhadamente o balancete apresentado pelo município, constata-se que os

valores das contribuições, tanto as patronais como as dos servidores, referem-se a verbas destinadas a manter o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

A Solução de Consulta da Coordenação-Geral de Tributação - COSIT da RFB nº 278 de 01/06/2017 faz alusão à questão, ao responder a um questionamento da Secretaria do Tesouro Nacional, sobre a incidência do PIS/PASEP sobre as receitas do RPPS:

(...)

REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

25. No que tange aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), suas receitas devem ser inseridas ou não na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais de acordo com todo o conteúdo já exposto. Tendo em vista a explanação anterior de que o contribuinte do tributo são as pessoas jurídicas de direito público interno como um todo e do tratamento das operações intraorçamentárias, a questão “k” considera-se respondida.

25.1. Quanto às indagações expostas nos itens “l” e “m”, cabe um detalhamento maior acerca dos regimes próprios de previdência social (RPPS).

25.2. As fontes de financiamento dos RPPS constituem-se notoriamente da contribuição patronal dos entes federativos e da contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas. Outras receitas são também fonte de custeio de tais regimes, como as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais e da compensação financeira previdenciária.

25.3. A contribuição dos servidores aos RPPS está incluída no conceito de receita corrente. Se assim não fosse, não poderia se constituir em dedução do somatório das receitas tratadas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para fins de delimitação do conceito de receita corrente líquida. É o que se pode inferir da leitura do art. 2º da LC nº 101, de 2000, ora denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

[...]

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição (grifo nosso).

25.4. O motivo pelo qual o legislador excluiu na alínea “c” do art.

2º supracitado a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira foi para dar um tratamento específico a ela. Isso é corroborado pelo inciso IV do art. 50 da mesma lei, que diz que “as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos”.

25.5. O fato de a contribuição dos servidores ao RPPS se constituir em uma receita corrente ainda é corroborado pelo próprio Ministério da Previdência Social:

(...) As operações correntes dos RPPS estão contempladas nos seguintes subgrupos de contas:

(a) receitas correntes: contribuições retidas dos segurados; os recebimentos de parcelamento de débitos previdenciários...(LIMA, Diana Vaz de; GUIMARÃES, Otoni Gonçalves. Contabilidade aplicada aos regimes próprios de previdência social. Brasília: MPS, 2009.).

25.6. A Receita Federal do Brasil (RFB) já se manifestou sobre o caso. Portanto, é mais que cabível mencionar fragmento do Despacho Decisório nº 1 – SRRF01/Disit, de 12 de janeiro de 2010:

21. Em relação à contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social deve-se observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que define Receita Corrente Líquida como o somatório de todas as receitas correntes deduzidas:

As transferências constitucionais, conforme disposto na Seção VI – Repartição das Receitas Tributárias, e ainda as mencionadas nos incisos I e II do art. 195 e o art. 239 da Constituição;

A contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira mencionada no § 9º, art. 201 da Constituição Federal.

22. A partir dessa definição, pode-se inferir que, legalmente, a contribuição dos servidores é classificada como uma “receita corrente”, em função disso, deve também integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

23. Aplicando-se esses conceitos ao caso concreto apresentado, tem-se que:

(i) as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais constituem receitas correntes; (ii) as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do RPPS, constituem transferências correntes; e (iii) os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas. Portanto, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.715/98, todos esses valores devem integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

25.7. Quanto à contribuição previdenciária patronal aos RPPS, também há posicionamento da RFB, que pode ser verificado por meio da Solução de Consulta nº 66 – SRRF04/Disit, de 10 de dezembro de 2010, que em sua ementa deixa claro que:

As receitas correntes relativas à contribuição previdenciária patronal (ainda que esta seja arrecadada por outra entidade da administração pública) e dos servidores públicos, bem como os rendimentos financeiros provenientes da aplicação destas no mercado, ***integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida, na espécie, por autarquia estadual que administra o respectivo regime próprio de previdência social***. Ressalte-se, outrossim, que as autarquias não são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários (grifos nossos).

25.8. *As contribuições patronais recebidas pelos RPPS são, na essência, operações intraorçamentárias, pois o ente público transfere para o fundo os recursos e em troca, espera uma contraprestação para seus servidores na forma de benefícios previdenciários. Portanto, os recursos transferidos devem ser encarados dessa forma. O MCASP (6ª edição, 2014, p. 249) vem corroborar com o enquadramento quando afirma que o pagamento da contribuição patronal constitui uma despesa intraorçamentária para o ente e uma receita intraorçamentária para o RPPS.*

25.9. *A classificação das demais receitas do RPPS para fins de inclusão ou não na base de cálculo da contribuição deve ser feita à luz dessa Solução de Consulta, sempre tendo em vista que qualquer espécie de receita corrente compõe a base de cálculo do tributo.*

(...)

Sendo assim, possuindo autarquia que gere o RPPS, CNPJ 04.811.561/0001-21, serão excluídas da Base de Cálculo da Contribuição do Município, apurada na ação fiscal ora analisada, os valores relativos às Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio, conta 1210.29.00.00. A unidade de origem pode, se assim entender, verificar se a autarquia municipal incluiu na base de cálculo do PASEP os valores da contribuições citadas.

CONVÊNIOS:

O impugnante manifesta-se, também, de forma contrária à inclusão na Base de Cálculo do PASEP das "*transferências de convênios, que o Município recebeu e corretamente deduziu*".

Sobre o assunto, esclareço que a Lei 12.810 de 2013 alterou o art. 2º da Lei 9.715 de 1998, possibilitando a exclusão da apuração do PIS/PASEP, os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.

Lei n.º 9.715/1998 Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III.

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810 de 2013)

Assim, há a necessidade de exclusão das receitas de convênios, conta 1760.00.00.00, da base de cálculo do PASEP apurada pelo Fisco, a partir de maio de 2013, que é a data da entrada em vigor da lei 12.810/2013.

Dessa forma, fica alterada a contribuição originalmente lançada pelo Fisco, nos termos do demonstrativo de fl. 646, cujos dados foram extraídos dos balancetes apresentados pelo Município.

MULTA DE OFÍCIO:

O contribuinte contesta a imposição da multa de ofício no lançamento, entendendo ser tal cobrança desarrazoada, confiscatória e desmotivada, ofendendo os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco.

Alega, ainda, que não teve a intenção ou a possibilidade de esconder das autoridades tributárias os fatos geradores da contribuição.

A incidência da multa de ofício aplicada no lançamento está prevista no artigo 44-I da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

Assim, correto o lançamento relativo aos acréscimos legais exigidos, considerando tratar-se a fiscalização de atividade plenamente vinculada, ou seja, devendo ater-se estritamente aos textos legais aplicáveis, nos termos do artigo 142 do CNT, observando-se que não há qualquer previsão legal para não incidência da referida multa sobre tributos devidos por entes públicos. Corroborando tal entendimento, o autuante citou o Parecer AGU nº 16/2004.

Verificada a falta de recolhimento da contribuição devida, em ato de ofício, como ocorreu no presente caso, não existe outro procedimento possível à autoridade fiscalizadora senão constituir o crédito tributário com todos os acréscimos legais cabíveis, juros de mora e multa de ofício, com base na legislação aplicável. O princípio da vedação ao confisco é endereçado ao legislador e não ao aplicador da lei que a ela deve obediência.

Por fim, cabe ressaltar que a exigência da multa de ofício aplicada no lançamento (75%) não está vinculada à comprovação de dolo por parte do sujeito passivo, cabendo sua imposição independentemente da intenção do contribuinte. A exigência da comprovação do dolo somente seria relevante nas hipóteses previstas no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 (multa qualificada – 150%), vinculadas à comprovação da conduta criminosa do contribuinte. Destaque-se que no presente caso, apesar de a autoridade fiscal informar em seu

relatório a formalização de representação fiscal para fins penais, não foi aplicada no lançamento a multa qualificada.

Correto, portanto, o lançamento, quanto aos acréscimos legais aplicados.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos de ofício e voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza